

## **PROJETO DE LEI N° [projeto\_numero1]**

**Institui o "Passaporte Equestre" no Estado da Bahia e dá outras providências.**

### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Artigo 1º - Fica instituído o Passaporte Equestre para permitir o trânsito livre de equinos, asininos e muarens no Estado da Bahia. O passaporte será emitido para participação em exposições agropecuárias, cavalgadas, leilões, desfiles, treinamentos, concursos, provas, atividades ou eventos de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

Artigo 2º - Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se Passaporte Equestre o documento oficial que, será regularmente expedido, com os registros sanitários válidos, equivalente à Guia de Transporte de Animal - GTA e substitui qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

§1º - Todas as informações constantes no Passaporte Equestre serão prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante ao órgão emissor.

§2º - O Passaporte Equestre só poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos ou proprietários cadastrados, no órgão emissor e que cumpram a legislação sanitária vigente.

§3º - O Passaporte Equestre é uma opção facilitadora e facultativa ao proprietário e usuário de equídeos, o qual poderá optar pelo atual procedimento de emissão da Guia de Transporte Animal - GTA e nota fiscal.

Artigo 3º - A emissão do Passaporte Equestre será feita pela Agência de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB.

§1º - O documento de Passaporte Equestre deverá seguir modelo padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água do órgão emissor.

§2º - Todas as despesas da emissão e confecção do Passaporte Equestre, ocorrerá de forma exclusiva pelo proprietário do animal.

Artigo 4º - O Passaporte Equestre deve ser individual e conter todas as informações referentes ao animal, a

**GAB DEP ANTONIO HENRIQUE JR**

seguir discriminadas:

- I - A identificação do animal através de resenha gráfica e descritiva, indicando a pelagem, o tipo e a raça;
- II - Registro genealógico da respectiva associação de criadores de cavalo, se houver;
- III - A identificação do proprietário e a procedência animal;
- IV - O atestado de exame clínico por médico veterinário cadastrado perante a ADAB, no próprio corpo do documento, como documento único para fins de defesa sanitária animal;
- V - Foto da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;
- VI - Todos os atestados clínicos, laboratoriais e exames exigidos pela Legislação Estadual e Federal, dentro do período de validade, como documentos anexos.

Artigo 5º - O Passaporte Equestre deve conter as informações atualizadas, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, tipificadas na legislação estadual de defesa sanitária animal.

Artigo 6º - O Passaporte Equestre terá validade de 01 (um) ano, e sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, exames, atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos e a comprovação das mesmas através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o passaporte equestre.

§1º - O período total do trânsito deve estar dentro do período de validade dos exames negativos para anemia infecciosa equina - AIE e para o mormo, devendo ser emitido por laboratório oficial ou credenciado junto ao Estado, e através de parceria entre a ADAB e os Sindicatos Rurais.

§2º - A validade dos laudos de exames negativos para anemia infecciosa equina - AIE e para mormo, para os animais com o Passaporte Equestre, será de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DECRETA:**

**GAB DEP ANTONIO HENRIQUE JR**



**Sala das Sessões, 14 de abril de 2021.**

**[nome\_deputado1]**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo instituir um Passaporte Equestre como uma medida facilitadora aos proprietários de equídeos que encontram dificuldade com o transporte de seus animais, substituindo a Guia de Transporte Animal - GTA e qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal para participação em exposições agropecuárias, cavalgadas, leilões, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico

O trânsito de animais é um dos principais disseminadores de doenças infectocontagiosas. O seu controle, juntamente com a vigilância epidemiológica ativa, favorece a prevenção e diminuição de enfermidades. O conhecimento da origem, destino, sazonalidade e fluxo dos equídeos é essencial ao desenvolvimento de estratégias para o controle de patologias, de fundamental importância para o sistema de defesa sanitária animal. Seja qual for a via de trânsito, a apresentação de documentação é obrigatória.

O documento oficial para transporte de animais no Brasil, atualmente, é a Guia de Trânsito Animal (GTA), com base na Lei Federal n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola nacional. A GTA contém informações sobre a origem, o destino e as condições sanitárias, bem como a finalidade do transporte animal. A presente proposição institui passaporte equestre equivalente à GTA. Tal medida facilitará o transporte desses animais, diminuindo a necessidade de realização frequente de exames, viabilizando, assim, a maior adesão de proprietários no cadastramento junto aos órgãos responsáveis.

Ademais, é uma medida facultativa, contemplando em um só documento todas as informações do animal, vacinas e exames, dinamizando, desse modo, a fiscalização e o transporte dos animais equestres.

A aprovação da presente proposição, já existente em vários estados da União, representará um avanço no trânsito de animais no Estado da Bahia, bem como uma maior segurança no controle de doenças infectocontagiosas, que tem no trânsito de animais sua principal fonte de transmissão.

Diante ao exposto, é que submeto a apreciação dos meus pares o Projeto de Lei ora apresentado.

## Quadro de Assinaturas

Assinado por ANTONIO HENRIQUE DE SOUSA MOREIRA JUNIOR em 14/04/2021 13:24

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço  
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2021846114>

